



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103527-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ROSANE MARIA PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2103527-60.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Rosane Maria Pereira Martins

Comarca: Franca

Juiz: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 21329.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que reconheceu o decurso do prazo para apresentação de contestação, facultou às partes manifestação nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, bem como se elas têm interesse na composição amigável. Falta de interesse recursal. Agravo de instrumento interposto antes da apreciação dos embargos de declaração apresentados na ação originária que, se acolhidos, prejudicarão o objeto do recurso. Hipótese não prevista no art. 1015 CPC. Inexistência de urgência motivadora da mitigação do rol restrito. Possibilidade de conhecimento em eventual apelação.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão, -- proferida em ação de conhecimento, que consignou o decurso do prazo para apresentação de contestação, facultou a manifestação das partes nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, bem como se têm interesse na composição amigável (fl. 199 da ação); os embargos de declaração, interpostos pelo réu agravante, estão pendentes de decisão. Sustenta, em resumo: compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, antes da citação, por isso, não há falar em revelia. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

1. Inicialmente, o agravante não tem interesse recursal, pois não aguardou a apreciação dos embargos de declaração interpostos contra a decisão agravada, baseado nos mesmos fundamentos expostos neste recurso que, se acolhidos, tornarão prejudicado o objeto do recurso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Link Assessoria Esportiva e Propaganda Ltda. contra decisão que determinou o cancelamento de ofício e a transferência de valores ao Juízo Centralizado das Execuções, mantendo o feito suspenso. O agravante sustenta que a comunicação não era uma ordem, mas apenas uma ciência dos termos da sentença que convalidou a penhora e afastou a pretensão da CAIXA sobre os valores. Requer a nulidade da decisão agravada e a restituição do valor de R\$ 14.078.913,34. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento contra a mesma decisão, considerando a pendência de apreciação dos embargos e a falta de esgotamento da prestação jurisdicional na origem. III. Razões de Decidir 3. A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento caracteriza comportamento processual contraditório e implica preclusão lógica, violando o Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. 4. A pendência de apreciação dos embargos de declaração pode tornar prejudicado o agravo de instrumento, comprometendo a segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento contra a mesma decisão é inadmissível. 2. A falta de esgotamento da prestação jurisdicional na origem configura falta de interesse recursal. **(Agravo de Instrumento 2075292-83.2025.8.26.0000, TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 18/03/2025).**

2. Em segundo lugar, a decisão que declara a revelia do réu não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as hipóteses de cabimento desse recurso são exclusivamente as previstas nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ou seja, com *numerus clausus*. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Note-se que, no caso, não há urgência autorizadora da mitigação daquele rol restrito.

3. Portanto, por qualquer ângulo que se olhe para este recurso, ele não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator